

## DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO TRANSPORTE NACIONAL - ADR/2023

(transmitido pelo IMT)

No Anexo I do Decreto-Lei nº 41-A/2010, de 29 de abril, e nas sucessivas alterações, bem como na Portaria n.º 283/2023 de 18 de setembro, consta a “nota geral”, que se transcreve:

«NOTA GERAL:

- 1 – A presente regulamentação aplica-se ao transporte nacional e internacional rodoviário de mercadorias perigosas. As suas disposições têm a mesma redação que as correspondentes disposições dos anexos A e B do Acordo relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR). As Partes 1 a 7 e as Partes 8 e 9 desta regulamentação correspondem, respetivamente, aos anexos A e B do ADR. Em todo o texto da presente regulamentação, para evidenciar esta identidade de conteúdo, é utilizada sempre a sigla “ADR”.
- 2 – Nos casos em que, por razões do âmbito geográfico da operação de transporte a realizar, existam disposições particulares aplicáveis exclusivamente ao transporte nacional, as mesmas são especificadas como DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO TRANSPORTE NACIONAL referentes aos parágrafos, secções, capítulos ou partes em questão.
- 3 – Nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, sucessivamente alterado, é permitida a utilização exclusiva da língua portuguesa nos documentos ou outras menções em vez das línguas oficiais do ADR, nas operações de transporte realizadas apenas no território nacional.»

Neste enquadramento, aplicam-se ao transporte rodoviário nacional de mercadorias perigosas as disposições identificadas no quadro seguinte:

PARTE 1	
Subsecção / parágrafo	DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO TRANSPORTE NACIONAL
1.6.1.4	As matérias e objetos da classe 1 embaladas em Portugal antes de 1 de julho de 1997 em conformidade com as prescrições do Regulamento anexo ao Decreto-Lei nº 143/79, de 23 de maio, poderão ser transportadas depois dessa data em transporte nacional, na condição de que as embalagens estejam intactas e de que sejam declaradas no documento de transporte como mercadorias da classe 1 embaladas em Portugal antes de 1 de julho de 1997.
1.6.3.1	a) As cisternas fixas (veículos-cisterna), as cisternas desmontáveis e os veículos-bateria, com exclusão dos reservatórios destinados ao transporte dos gases liquefeitos refrigerados da classe 2, construídos antes de 1 de janeiro de 1978, em que, até 30 de junho de 1997, tenha sido possível determinar,

	<p>pela autoridade competente portuguesa, a respetiva conformidade com as prescrições do ADR aplicável na altura da sua construção, poderão continuar a ser utilizados até ao termo da validade da respetiva autorização de utilização emitida pela autoridade competente portuguesa.</p> <p>b) As cisternas fixas (veículos-cisterna) e as cisternas desmontáveis destinadas ao transporte de gases liquefeitos refrigerados da classe 2, construídas antes de 1 de janeiro de 1985 e que não estejam conformes com as prescrições aplicáveis a partir de 1 de julho de 1997, mas cuja aprovação inicial tenha sido concedida pela autoridade competente portuguesa anteriormente a 30 de junho de 1997, e em que tenha sido possível verificar da conformidade dos materiais de construção, das respetivas espessuras, dos equipamentos e das respetivas proteções com o ADR aplicável na altura da sua construção, podem continuar a ser utilizadas no transporte das mercadorias perigosas para as quais tenham sido aprovadas, enquanto satisfizerem os ensaios previstos nas disposições do 6.8.3.4.</p>
<b>1.6.3.4</b>	<p>a) As cisternas fixas (veículos-cisterna), as cisternas desmontáveis e os veículos-bateria, com exclusão dos reservatórios destinados ao transporte dos gases liquefeitos refrigerados da classe 2, construídos antes de 1 de janeiro de 1985, em que, até 30 de junho de 1997, tenha sido possível determinar, pela autoridade competente portuguesa, a respetiva conformidade com as disposições do ADR em vigor entre 1 de outubro de 1978 e 30 de abril de 1985, mas que não sejam conformes com as disposições do ADR aplicáveis a partir de 1 de maio de 1985, poderão continuar a ser utilizados até ao termo da validade da respetiva autorização de utilização emitida pela autoridade competente portuguesa.</p> <p>b) As cisternas fixas (veículos-cisterna), as cisternas desmontáveis e os veículos-bateria construídos entre 1 de janeiro de 1985 e a data de entrada em vigor das disposições aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 1988, que não sejam conformes com estas últimas, mas que fossem conformes com as disposições do ADR então em vigor, poderão continuar a ser utilizados depois dessa data.</p>
<b>1.6.3.6</b>	<p>a) As cisternas fixas (veículos-cisterna), as cisternas desmontáveis e os veículos-bateria construídos entre 1 de janeiro de 1978 e 31 de dezembro de 1984 deverão, se forem utilizados depois de 31 de dezembro de 2004, ser conformes com as disposições do marginal 211 127 (5) aplicáveis a partir de 1 de julho de 1997 relativas à espessura dos reservatórios e à proteção contra danos; esta utilização fica condicionada a que os reservatórios tenham sido já aprovados pela autoridade competente portuguesa, exigindo-se ainda que satisfaçam os ensaios e as verificações definidos pela autoridade competente portuguesa.</p> <p>b) As cisternas fixas (veículos-cisterna), as cisternas desmontáveis e os veículos-bateria construídos entre 1 de janeiro de 1985 e 30 de junho de 1997 deverão, se forem utilizados depois de 31 de dezembro de 2010, ser conformes com as disposições do marginal 211 127 (5) aplicáveis a partir de 1 de julho de 1997 relativas à espessura dos reservatórios e à proteção contra danos; esta utilização fica condicionada a que os reservatórios tenham sido já aprovados pela autoridade competente portuguesa.</p>
<b>1.6.4.2</b>	<p>Os contentores-cisterna que tenham sido construídos antes de 1 de julho de 1997 segundo as disposições aplicáveis até 30 de junho de 1997, mas que não estejam conformes com as disposições aplicáveis a partir daquela data, poderão continuar a ser utilizados.</p>
<b>1.8.3.2</b>	<p>As empresas que efetuam transporte nacional, além de estarem isentas da obrigação de nomeação de conselheiro de segurança na situação a que se refere a alínea a) deste parágrafo, estão igualmente isentas quando efetuam ocasionalmente expedição ou transporte nacional de mercadorias perigosas, ou operações de embalagem, de enchimento, de carga ou de descarga ligadas a esse transporte, até ao limite de 50 toneladas por ano, ou quando apenas sejam destinatárias de operações de transporte nacional de mercadorias perigosas.</p>

<b>1.8.3.4</b>	Quando o responsável da empresa não assumir as funções de conselheiro de segurança, deve pôr à disposição da pessoa que tiver sido nomeada para o efeito todos os elementos, meios e informações indispensáveis ao desempenho das suas funções, respeitando a sua autonomia técnica e independência profissional e cumprindo as suas indicações.
<b>1.8.3.5</b>	No transporte nacional, de acordo com o previsto na alínea b) do nº 8 do artigo 13º do decreto-lei que aprova esta regulamentação, é obrigatória a comunicação por escrito ao IMT, I.P. da identidade do conselheiro de segurança nomeado, bem como da sua desvinculação, no prazo de cinco dias úteis a contar do ato da nomeação ou desvinculação, respetivamente
<b>1.8.3.6</b>	No transporte nacional, de acordo com o previsto nas alíneas f) e g) do nº 8 do artigo 13º do decreto-lei que aprova esta regulamentação, é obrigatória a elaboração do relatório de acidente no prazo de vinte dias úteis a contar da data da ocorrência do acidente, e o seu envio à ANEPC no prazo de cinco dias úteis a contar da data da elaboração.
<b>1.8.4</b>	As autoridades competentes nacionais responsáveis pela aplicação das diferentes disposições do ADR encontram-se listadas no Anexo III do decreto-lei que aprova esta regulamentação.
<b>1.8.5.1</b>	Em transporte nacional, considera-se satisfeita esta obrigação se for apresentado o relatório de acidente prescrito no 1.8.3.6.
<b>1.9.2</b>	Sob reserva das disposições do 1.9.3, e ao abrigo do disposto na alínea b) do nº 2 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 44/2005, de 23 de fevereiro, e no nº 2 do artigo 10º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei nº 114/94, de 3 de maio, com a última redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei nº 44/2005, de 23 de fevereiro, a autoridade portuguesa competente pode aplicar aos veículos que efetuem transporte nacional de mercadorias perigosas por estrada certas disposições suplementares que não estejam previstas no ADR, sob reserva de que sejam igualmente aplicáveis aos veículos que efetuem transporte internacional de mercadorias perigosas por estrada no território português.
<b>PARTE 5</b>	
<b>5.2.2.2.1.2</b>	As garrafas para GPL, vazias, por limpar, podem ser transportadas mesmo que as respetivas etiquetas se encontrem desatualizadas, danificadas ou não estejam afixadas, para fins de enchimento ou de ensaio, conforme o caso, e de aposição de uma nova etiqueta em conformidade com os regulamentos em vigor, ou da eliminação do recipiente sob pressão, na condição de existirem garrafas devidamente sinalizadas na unidade de transporte e de esta transportar exclusivamente garrafas para GPL, na condição de poder ser suprida a falta no decurso do transporte.
<b>5.3.1.2</b>	Não é necessária a sinalização dos contentores (que não sejam contentores para transporte a granel, CGEM ou contentores-cisterna) com placas-etiquetas quando os contentores são usados em operações de transporte exclusivamente rodoviário, exceto se transportarem mercadorias perigosas das classes 1 ou 7.
<b>5.4.1.1.1 h)</b>	O nome e endereço do(s) destinatário(s) inscrito no documento de transporte pode ser substituído pelas palavras "venda no destino", quando as seguintes matérias forem transportadas para múltiplos destinatários que não possam ser completamente identificados no início do transporte:  UN 0333 Artíficos de divertimento; UN 0334 Artíficos de divertimento; UN 0335 Artíficos de divertimento; UN 0336 Artíficos de divertimento; UN 0337 Artíficos de divertimento; UN 1001 Acetileno dissolvido; UN 1002 Ar comprimido; UN 1006 Árgon comprimido; UN 1013 Dióxido de carbono; UN 1046 Hélio comprimido; UN 1049 Hidrogénio comprimido; UN 1066 Azoto comprimido; UN 1072 Oxigénio comprimido; UN 1073 Oxigénio líquido refrigerado; UN 1202 Gasóleo, carburante diesel, ou óleo de

	aquecimento leve; UN 1951 Árgon líquido refrigerado; UN 1954 Gás comprimido inflamável, n.s.a.; UN 1956 Gás comprimido, n.s.a.; UN 1963 Hélio líquido refrigerado; UN 1965 Hidrocarbonetos gasosos em mistura liquefeita, n.s.a.; UN 1972 Metano líquido refrigerado ou gás natural líquido refrigerado; UN 1977 Azoto líquido refrigerado; UN 2187 Dióxido de carbono líquido refrigerado; UN 3156 Gás comprimido comburente, n.s.a.; UN 3157 Gás liquefeito comburente, n.s.a.; UN 3158 Gás líquido refrigerado; UN 3161 Gás liquefeito inflamável, n.s.a.; UN 3163 Gás liquefeito, n.s.a.
<b>5.4.1.4.1</b>	O documento pode ser o exigido por outras regulamentações em vigor para o transporte por um outro modo, e poderá também ser qualquer documento de transporte exigido pela lei fiscal para controlo do imposto sobre o valor acrescentado relativo às mercadorias em circulação, ou ainda, no caso dos transportes por conta de outrem, a guia de transporte prevista no art. 19º do Decreto-Lei nº 257/2007, de 16 de julho, ou a declaração de expedição prevista no art. 4º da Convenção relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (CMR).